

REQUERIMENTO Nº DE

Requeiro, nos termos do art. 312, II, do Regimento Interno do Senado Federal, destaque, para votação em separado, do § 4º, artigo 74 do decreto de lei 5.452/1943, com redação alterada pelo artigo 15. do PLV 21/2019.

JUSTIFICAÇÃO

O texto do § 4º, artigo 74 do decreto de lei 5.452/1943, com redação alterada pelo artigo 15 do projeto de lei de conversão nº 21/2019, oriundo da Medida Provisória nº 881, de 2019, autoriza a marcação de ponto por exceção sem necessidade de norma coletiva, viabilizando fraudes de toda ordem no controle de jornada dos trabalhadores, especialmente daqueles que não disponham de sindicatos próximos, organizados e atuantes, capazes de acompanhar a conduta empresarial.

No registro por exceção o empregado somente precisa anotar o horário de entrada e saída quando não coincidir com os horários previstos no contrato; não sendo feita anotação, se presume que ele entrou e saiu do trabalho exatamente nos horários do contrato. Esse mecanismo banaliza o registro de ponto, pois presume a pontualidade britânica na entrada e saída de trabalho, quando o presumível na dinâmica da atividade laboral é exatamente o contrário: a variação

natural dos horários de início e término da jornada, especialmente em ambiente que naturaliza o cumprimento de horas extras.

Portanto, ao legislar contra o razoável, a medida se afasta da realidade laborativa, facilitando toda espécie de fraude nos registros de ponto e de sonegação salarial.

Sala das Sessões, 20 de agosto de 2019.

Senador Humberto Costa
(PT - PE)
LÍDER DO PT

